

A.I. Nº - 271581.0401/15-4
AUTUADO - FEIRA BOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29.03.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-04/18

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA DECLARADA Razões de defesa, com as documentações acostadas aos autos, são suficientes para elidir acusação fiscal. Comprovado pelo autuante equívoco na atualização do débito e não consideração de valores pagos pelo contribuinte. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/10/2015, reclama o crédito tributário no valor de R\$32.193,33, em razão do contribuinte não ter recolhido o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de janeiro a março de 2015 Multa de 50%.

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: "*Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo houve não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial de parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002, Art. 6º.*"

O autuado apresenta defesa (fls.18 a 21), e após descrever a infração e falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma assevera ser equivocada a acusação pois os valores reclamados encontram-se recolhidos, ocorrendo apenas um equívoco formal no preenchimento dos códigos do ICMS.

Diz que de acordo com os Relatórios de DAEs dos exercícios de 2009 e 2010, recolheu tempestivamente os seguintes valores:

- 1) apuração de dez/2008 - R\$6.375,85, à título de ICMS NORMAL, em 09/01/2009, e R\$4.762,20, em 23/12/2009, à título de ICMS DESENVOLVE;
- 2) apuração de jan/2009 - R\$8.589,81, à título de ICMS NORMAL, em 09/02/2009, e R\$6.879,41, em 28/01/2010, à título de ICMS DESENVOLVE; e
- 3) apuração de fev/2009 - R\$5.116,36 à título de ICMS NORMAL, em 06/03/2009, e R\$4.299,09, em 26/10/2010, à título de ICMS DESENVOLVE.

Reconhece que no mês de dezembro houve pagamento a menor no valor de R\$926,97 e não o exigido na autuação, devendo o lançamento ser corrigido. No mês de janeiro/09 assevera ter recolhido a maior o montante de R\$7,56.

Em relação ao mês de fevereiro/2009 argumenta que o ICMS DESENVOLVE foi totalmente pago (inclusive em valor a maior, na quantia de R\$ 213,01), sendo, entretanto, recolhido através do código de receita 806 “ICMS NORMAL INDÚSTRIA”, ao passo que deveria ter sido por meio do código de receita 2167 “ICMS PROGRAMA DESENVOLVE”.

Aduz ter ficado evidente que o imposto foi recolhido com diferença de apenas R\$706,40, devendo ser, portanto, retificado o crédito lançado. Nesse sentido, mesmo que tenha havido alguma falha formal não significa dizer que haja imposto a recolher no montante exigido.

Finaliza requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e retificação da acusação fiscal.

O autuante ao prestar a informação fiscal à fl. 37, após fazer um resumo das alegações defensivas diz que o contribuinte não apresentou nenhum cálculo justificando os valores apresentados referentes aos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, nem contestou os valores constantes na planilha de fl. 04.

Em relação ao mês de fevereiro de 2009, diz não poder aceitar a afirmativa do contribuinte de que o recolhimento efetuado em 26/10/2016 no valor de R\$4.299,00, foi efetuado com o código de receita 806 quando na verdade seria com o código 2167.

Diz que caso tivesse ocorrido o alegado equívoco, deveria comprová-lo através dos registros de apuração do ICMS e DAES diz ainda que o ICMS normal, vencido no dia 09 do mês subsequente foi regularmente recolhido. Também deveria ter solicitado a retificação do DAE, através de processo regulamentar.

Acrescenta que foi tentado contato junto à empresa para esses esclarecimentos, porém, não obteve sucesso.

Finaliza mantendo a exigência fiscal.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal ao analisar os argumentos defensivos, a Informação Fiscal e constatar que o demonstrativo que deu sustentação à exigência fiscal não demonstra a metodologia utilizada para a atualização dos débitos relativos aos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e que no mês de fevereiro de 2009 não foi considerado qualquer valor a título de recolhimento, decidiu pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem para que o fiscal autuante esclarecesse como foram apurados os valores cujos fatos geradores ocorreram no período fiscalizado.

Em relação ao mês de fevereiro de 2009, foi solicitado que o sujeito passivo fosse intimado a providenciar junto à GEARC retificação do DAE de recolhimento daquele mês. Caso fosse atendido o pedido, que o autuante elaborasse novos demonstrativos, considerando os valores efetivamente comprovados.

O autuante ao cumprir a diligência solicitada, fls. 45 a 46, diz que a empresa solicitou a retificação do DAE referente ao mes 02/2009, porém, o referido processo foi indeferido com a seguinte ementa:

“Pedido de Retificação de DAE - Campo 1 referente DAE do exercício de 2009. Direito prescrito, pelo INDEFERIMENTO.”

Informa que tendo em vista que o indeferimento foi causado por formalidade, e analisada a consistência da alegação, considerou o pagamento válido.

Quanto ao método de atualização dos valores da parcela postergada até o prazo de vencimento de 6 anos (DESENVOLVE), para que não pare mais nenhuma dúvida possível de ser levantada pela autuada, descreve detalhadamente a forma de cálculo utilizada na planilha, usando como exemplo o mês de jan-09:

’1 - Parâmetros da empresa, definidos na Resolução 183/2005 que concede o benefício: Classe I (postergado 90% do ICMS apurado); juros sobre a parcela postergada de 85% da TJLP;

2 - *TJLP ACUMULADA é calculada considerando o mês de jan-09 como 1 e aplicando-se 85% da variação TJLP do mês de fev-09, em seguida fazendo-se o mesmo para os meses seguintes até o mês. Isto é a forma universalmente usada para cálculo de Taxa de Juros acumulada, nenhuma invenção do auditor. Os valores de variação considerados são os publicados no site do BNDES.*

3 - *SALDO DEVEDOR ATUALIZADO (MES M) é calculado aplicando-se o valor da TJLP ACUMULADA ao valor do ICMS com prazo de pagamento postergado. O desconto aplicado é o definido na tabela 1 do Decreto 8205/2002, em função do numero de anos de antecipação do pagamento em relação ao prazo de pagamento.*

- *Caso o recolhimento não tenha sido integral, de acordo com o disposto no Decreto 8205/2002 Art. 6º, parágrafo 3º, calcula-se o percentual do SALDO DEVEDOR ATUALIZADO (MES M) que foi pago, ficando o percentual restante como saldo ainda devido no mês original de referencia, portanto tendo que ser corrigido desde esse mês até a data do vencimento ou novo pagamento.”*

Informa que após efetuar uma revisão dos valores da TJLP utilizada nos cálculos da planilha inicial, não gerou nenhum valor a recolher também nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009.

Conclui afirmando inexistir valores a serem reclamados.

VOTO

A acusação do presente Auto de Infração está assim enfaixada:

Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Consta ainda a informação que:*“Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo houve não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial de parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002, Art. 6º.”*

O defensor na apresentação da defesa alega que recolheu tempestivamente os seguintes valores:

- 1) apuração de dez/2008 - R\$6.375,85, à título de ICMS NORMAL, em 09/01/2009, e R\$4.762,20, em 23/12/2009, à título de ICMS DESENVOLVE;
- 2) apuração de jan/2009 - R\$8.589,81, à título de ICMS NORMAL, em 09/02/2009, e R\$6.879,41, em 28/01/2010, à título de ICMS DESENVOLVE; e
- 3) apuração de fev/2009 - R\$5.116,36 à título de ICMS NORMAL, em 06/03/2009, e R\$4.299,09, em 26/10/2010, à título de ICMS DESENVOLVE.

Reconhece que no mês de dezembro houve pagamento a menor no valor de R\$926,97 e não o exigido na autuação. No mês de janeiro/09 assevera ter recolhido a maior o montante de R\$7,56.

O defensor por sua vez ao prestar a Informação Fiscal não acatou os argumentos defensivos, sustentando que em relação aos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 a empresa não apresentou nenhum cálculo que justificasse os valores constantes na planilha de fl. 04. Quanto ao mês de fevereiro de 2009. argumenta que o contribuinte deveria comprovar os equívocos apontados e solicitar retificação do DAE.

Considerando que após análise do demonstrativo que deu sustentação à acusação fiscal, fl.04, verifico que os valores, objeto da exigência dizem respeito ao imposto declarado pelo contribuinte nas DMAs, referente à parcela incentivada vinculada ao Programa DESENVOLVE, cujos pagamentos foram postergados, conforme previsto no Decreto nº 8.205/2002, e no vencimento do prazo não procedeu ao recolhimento do imposto ou recolheu a menor.

Por outro lado foi verificado que não ficou demonstrada a metodologia utilizada para a atualização dos débitos referentes aos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e que no mês de fevereiro de 2009 o valor exigido não sofreu qualquer atualização até a data do vencimento ocorrido em março de 2015

Por esta razão o processo foi convertido em diligência no sentido de que o autuante esclarecesse como foram apurados os valores cujos fatos geradores ocorreram no período fiscalizado.

Foi solicitado ainda que o sujeito passivo fosse intimado a providenciar junto à GEARC retificação do DAE referente ao mês de fevereiro de 2009. Caso necessário foi solicitada a elaboração de novos demonstrativos, considerando os valores comprovadamente recolhidos.

O autuante ao cumprir a diligência informou que apesar da retificação do DAE referente ao mês de fevereiro de 2009 ter sido indeferida pelo setor competente, por questões meramente formais, em razão da seguinte informação: *Direito prescrito, pelo INDEFERIMENTO.*”, considerou como válido o pagamento em razão da consistência defensiva.

Que a metodologia adotada para a atualização dos valores postergados até o prazo de vencimento de 06 anos, foram as definidas na Resolução 183/2005, que concedeu o benefício do DESENVOLVE ao contribuinte na Classe I que assim determina: “postergado 90% do ICMS apurado); juros sobre a parcela postergada de 85% da TJLP”.

Que foi efetuada uma revisão dos valores da TJLP utilizados no cálculo da planilha inicial, inexistindo valores a recolher nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009. Concluiu então pela inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte.

Acato as conclusões do autuante tendo em vista o seu reconhecimento de equívocos na atualização do débito inserido na planilha de fl. 04 e a não consideração do valor recolhido pelo contribuinte referente ao mês de fevereiro de 2009, que segundo sua constatação foi decorrente de informação equivocada no código de receita inserido no Documento de Arrecadação Estadual – DAE, pois de fato foi informado o código de receita 806 - ICMS Normal Indústria, quando o correto seria o código 2167 – ICMS Programa DESENVOLVE.

Assim sendo, inexistindo débito a ser imputado ao contribuinte julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271581.0401/15-4, lavrado contra a **FEIRA BOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2018

MÔNICA MARIA ROTERS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR